



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2001



Contas do Município de Indianópolis, exercício de 2001, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela aprovação com ressalvas.

Relator: Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no último dia 4 de maio, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referentes aos autos n.º 659.806, que conclui pela aprovação das contas do Município, exercício de 2001, com as seguintes ressalvas:

- no que se refere à Execução Financeira, a Contabilidade da Prefeitura Municipal deverá observar as considerações feitas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC; e
- quanto ao controle interno, comunicar ao gestor a impropriedade constatada.

De acordo com o *caput*, do art. 256, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e, ao final do prazo de 14 dias, apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimou o ex-Prefeito José Mauro Stábile, responsável pelas contas, por meio do Ofício n.º 152/2009, de fls. 25, para acompanhar o processo de julgamento, podendo, caso queira, apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

Transcorrido o prazo previsto no § 3º, do art. 256, do Regimento Interno, esta Comissão não recebeu pedido de informações de vereadores sobre a prestação de contas.

É, em síntese, o Relatório.



II EXAME DAS IRREGULARIDADES

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas passa a opinar sobre as contas do Município, exercício de 2001, orientada pelo Parecer Prévio, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo por Relator o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Esse Parecer Prévio, após analisar as irregularidades e incorreções mantidas pela Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC, do Tribunal, no reexame da matéria, opina pela aprovação das contas, com as ressalvas já mencionadas.

2.1 BALANÇO FINANCEIRO

Aponta o Parecer Prévio que o valor das receitas tributárias + transferências, arrecadadas pelo Município no exercício anterior (2000), -



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

R\$ 3.368.017,07, informado no anexo XXI, diverge do apurado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – R\$ 3.376.924,16.



O Relator, no seu voto, orienta que a Contabilidade da Prefeitura observe as considerações feitas pela Diretoria de Análise de Contas – DAC.

Trata-se, pois, de erro de natureza formal, que não dá ensejo à reprovação das contas. Conforme apontado pelo Relator, deve o serviço de Contabilidade da Prefeitura observar as orientações do órgão técnico do TCEMG.

2.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO

O Município aplicou o limite mínimo fixado na legislação na manutenção e desenvolvimento do ensino. A aplicação foi de 33,45% da receita resultante de impostos e transferências governamentais.

Foi excluída, pelo órgão técnico do TCEMG, da base de cálculo do limite das despesas com a manutenção do ensino, a conta 1721.01.50 – Outras Transferências da União – Petróleo, no valor de R\$ 9.346,02.

Correto o entendimento do órgão técnico, acolhido pelo Relator, por se tratar de receita que, de acordo com a legislação vigente, não entra na base de cálculo dos gastos com a manutenção do ensino. A referida receita tem natureza indenizatória.

De com o voto do Relator, esse percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

Constata-se que o Município aplicou percentual superior (33,45%) ao mínimo exigido pela Constituição Federal, no seu art. 212 (25%).



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

2.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE



Foi apurado que o Município aplicou o limite exigido no § 1º, do art. 77, do ADCT, nas ações e serviços públicos de saúde, de acordo com demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas. A aplicação demonstrada foi de 17,12% da receita base de cálculo.

A exemplo do que ocorreu em relação à apuração do limite das despesas com a manutenção do ensino, foi excluída, pelo órgão técnico do TCEMG, da base de cálculo do limite das despesas com as ações e serviços de saúde, a conta 1721.01.50 – Outras Transferências da União – Petróleo, no valor de R\$ 9.346,02.

Com efeito, essa receita não deve entrar na base de cálculo dos percentuais de recursos aplicados na saúde. Mesmo excluindo a referida receita, os gastos com saúde ficaram ligeiramente acima do mínimo exigido pela legislação.

2.4 DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Segundo análise do órgão técnico, o Poder Executivo excedeu o limite de despesas com serviços de terceiro, mas o Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 72, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Porém, o órgão técnico reconheceu que as informações apresentadas, pelo responsável pelas contas, em relação aos valores contabilizados sob a rubrica com despesas com serviços de terceiros não apresentam níveis analíticos que permitam o expurgo de determinados gastos. Alega que somente o exame documental permitiria análise de despesas específicas.

O Relator, no seu voto, opina que essa matéria não é própria para ser apreciada no Parecer Prévio, por se tratar de despesa afeta ao julgamento do



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Tribunal de Contas, por envolver atribuição típica do ordenador de despesa, devendo ser destacada para exame *in loco*.



Também, neste aspecto, deve o Parecer Prévio do TCEMG ser acolhido. Ante a dificuldade de se apurar o percentual exato da despesa com serviços de terceiros, por meio das informações constantes do SIACE/PCA, deve o Tribunal fazer a análise da matéria mediante inspeção *in loco*.

Conforme entendimento do Relator, trata-se de matéria afeta ao julgamento do Tribunal de Contas, por abranger ato típico de ordenador de despesas.

2.5 EXAME DO CONTROLE INTERNO

O órgão técnico informa que o Relatório de Controle Interno, que acompanha as contas, atende parcialmente às exigências fixadas na Instrução Normativa n.º 6, de 2001, do Tribunal de Contas.

Deixou de apresentar informações acerca de itens constantes da referida Instrução Normativa, entre eles: avaliação do cumprimento das metas fiscais no PPA; avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos programas de governo; e avaliação da execução das metas estabelecidas na LDO.

Ao glosar essa omissão do Relatório de Controle Interno, o Parecer Prévio chama a atenção para a necessidade de o Município aperfeiçoar seu sistema de controle.

Por essa razão, o Relator determina a comunicação ao gestor da impropriedade apurada visando ao aprimoramento do sistema de controle interno, para que este alcance os fins gizados no art. 74, da Constituição Federal.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

III CONCLUSÃO

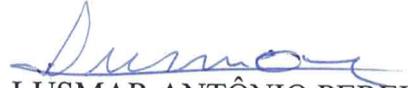


Em face do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas e das contas do Município do exercício de 2001, mantende-se as ressalvas constantes do Parecer Prévio, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2009.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


EDUARDO ALVES VÍEIRA
Membro


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2009



Aprova, com ressalvas, as contas do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2001

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2001, com as ressalvas constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas do Município de Indianópolis-MG, do exercício financeiro de 2001.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

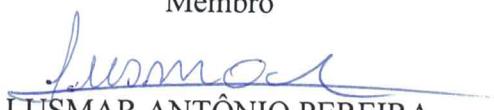
Sala das Reuniões, 18 de maio de 2009.


DANIEL ALVES MIRANDA

Presidente e Relator


EDUARDO ALVES VIEIRA

Membro


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro